



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**INFORMAÇÃO Nº 3010 - TRE-AL/PRE/DG/SAD/COMAP/SEIC**

Senhora Coordenadora,

Tratam estes autos da proposta de contratação do Professor Doutor MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA, para proferir o Curso CONTRATAÇÃO SEM LICITAÇÃO, em dependências a serem disponibilizadas por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE-AL; tendo-nos chegado os mesmos para a complementar instrução, quanto à compatibilidade dos preços praticados - na conformidade do Despacho - (0535442) e (0535522).

Após ser instado a apresentar documentos (0537314) que venham a comprovar a querida compatibilidade de preços e afirmar por via telefônica para o Titular da SEIC não dispor de Notas de empenho e / ou de Notas fiscais de cursos correlatos ou semelhantes, o Professor palestrante fez juntar, além do razoavelmente esclarecedor RPA - (0532473) emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mais documentos que demonstram a sua atuação como palasrante de eventos, no seu entendimento, similares junto ao (0532465) e junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (0537734); todavia passíveis de análise, em face do fim a que se pretendem: Demonstrar / Comprovar a compatibilidade da compensação pecuniária exigida pelo Professor palestrante deste TRE/AL.

Foram juntadas Declaração da não ocorrência de prática de nepotismo pelo palestrante a ser contratado - (0537609), Certidões que comprovam a sua regularidade junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal (0537624) e (0537775), com data de validade vencida, Certidões outras demonstradoras da necessária idoneidade para contratar com a Administração - (0537629).

Na data de hoje, 07/05/2019, o palestrante anunciara interesse em ser contratado enquanto Pessoa Jurídica; porém demoveu-se de tal propositura, após solicitação de regulamentar documentação, inusitada e estranhamente, alegando excesso de burocracia por parte desta SEIC / TRE-AL - ver documento - (0537749).

De tal sorte, hão de retornar os autos a detida análise, e consideração superior, quanto ao todo aqui disposto; quando, então, caso se façam anunciar hábeis os documentos juntados pelo Professor MARCOS ANTÔNIO RIOS DA NÓBREGA para comprovar compatibilidade de preços, sugerir-se-á sua contratação direta, por INEXIGIBILIDADE de certame licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, neste caso, combinado com art. 13, inciso VI.

Por relevante, devemos fazer registro de que a presente circunstância de ausência de documentação regulamentar para comprovação de compatibilidade de preços - junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - buscou-se sanar, conforme demonstra Termo de Referência afim 0532432, com votação autorizativa de Sessão Plenária daquele colegiado.

Assim, considerando o exíguo lapso temporal até a efetiva data de realização do evento em tela, apesar de estarmos no aguardo da juntada da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Fisco Municipal de Recife, com data atualizada (0538008), sugerimos sejam estes encaminhados à apreciação superior, que poderá decidir por despachar pela realização dos demais atos à consecução do feito.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ VALTENO DOS SANTOS, Analista Judiciário**, em 08/05/2019, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MATIAS DE PINHEIRO JUNIOR, Chefe de Seção**, em 08/05/2019, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0537548** e o código CRC **A2378AD7**.